



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 55/2022.



Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.508, de 30 de novembro de 2018, que: “Define no Município de Pedro Leopoldo, os benefícios eventuais da Assistência Social de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – e art. 15 da Lei Municipal nº 3.450, de 21 de dezembro de 2016 – que regulamenta o SUAS em âmbito municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.508, de 30 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§1º Em obediência ao Princípio da Impessoalidade, é vedada a dispensação do que trata o caput desse artigo por agentes políticos e/ou servidores externos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, em casos de emergência e calamidade pública decretada pela União, Estado e pelo Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2022.

Matheus Utsch
Vereador

Guilherme Braga
Vereador

Warlen Alves
Vereador

Mauro Junior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública é regida por princípios democráticos os quais a Constituição de 1988 enumera vários deles. O Princípio da Impessoalidade traz dois norteadores, o primeiro estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

O segundo é baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira.

A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no §1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”.

Esse projeto tem a finalidade de trazer impessoalidade para a dispensação de benefícios eventuais por agentes públicos em demais casos.

Sendo assim, solicito o olhar apurado dos demais pares dessa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2022.

Matheus Utsch
Vereador

Guilherme Braga
Vereador

Warlen Alves
Vereador

Mauro Junior
Vereador